



APELAÇÃO Nº 0808710-54.2023.8.19.0037

Apelante: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado 2: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Apelada 3: **IRACI DE OLIVEIRA**

Origem: **Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo**

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Assistência à saúde. Autora que, diagnosticada com pterígio em ambos os olhos, necessita de urgente procedimento cirúrgico de exérese de pterígio, em face do risco de perda da visão. Honorários advocatícios devidos em favor da DPERJ, por força dos princípios da causalidade e da sucumbência. Condenação solidária dos entes públicos. Valor atribuído à causa que não pode ser utilizado como parâmetro para a fixação da verba honorária, uma vez que o proveito econômico obtido é inestimável, por se tratar de tutela de saúde, devendo ser arbitrada com base no juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC (Tema 1.076, do STJ). Precedentes. Valor fixado que se situa abaixo da média adotada para as demandas da mesma natureza. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **dar parcial provimento ao recurso, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00**, mantida a sentença em seus demais termos.

VOTO DO RELATOR

A questão devolvida ao segundo grau cinge-se ao valor dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública, que almeja majorá-lo.

A demanda foi proposta em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Friburgo. Condenação solidária de ambos os entes ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 500,00.

A verba honorária é devida, sendo, como é, mero efeito da sucumbência (CPC, artigos 82 e 85).

No tocante à fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser seguidos os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 e os percentuais previstos no § 3º do mesmo



artigo. O juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC **ostenta aplicação subsidiária**, observada a tese 2, edição nº 129, da jurisprudência em teses do STJ: “O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa seja muito baixo”. Tal questão é objeto do Tema repetitivo 1.076, do STJ:

“I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85, do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**”

Observados os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, vê-se que o valor da causa (R\$ 50.000,00) não ultrapassa o valor equivalente a duzentos salários-mínimos, o que, em princípio, atrairia a aplicação de índice entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento (CPC, art. 85, § 3º, I). Nada obstante, observada a regra do art. 85, § 3º, I, o valor da causa se mostra excessivo para a condenação da Fazenda a esse título, a atrair a regra do art. 85, § 8º, do CPC, porquanto o proveito econômico obtido é inestimável, por versar sobre tutela de saúde, cuidando-se, ademais, de questão corriqueira, em que, nada obstante o zelo do patrocínio, não exigiu a elaboração de teses jurídicas complexas. Assim, no que respeita à Fazenda, devem prevalecer os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, a que se reporta o juízo de equidade adotado pelo § 8º do mesmo preceptivo, incidente no caso.

Averbem-se precedentes do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUTORA HIPOSSUFICIENTE. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO, ASSIM COMO DE EVENTUAL TRATAMENTO COMPLEMENTAR PORVENTURA NECESSÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PATAMAR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), EM BENEFÍCIO DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DEIXANDO, TODAVIA, DE IMPOR TAL OBRIGAÇÃO AO ENTE ESTADUAL. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. **VALOR DA CAUSA ESTIPULADO NA PEÇA INICIAL, NO PATAMAR DE R\$ 53.000,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS), QUE NÃO REFLETE ADEQUADAMENTE A PROVIDÊNCIA JURÍDICA ALMEJADA EM JUÍZO. INSTA, ADEMAIS, OBSERVAR, QUE "NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E/OU À SAÚDE, COMO NO CASO EM APREÇO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADMITIDO O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, POIS, INDEPENDENTEMENTE DO MONTANTE DESPENDIDO COM A PRESTAÇÃO PLEITEADA, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO LITIGANTE, COMO DITO, É IMENSURÁVEL"** (STJ -AGINT NO ARESP 1709731/MS, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, JULG. EM 05/10/2021, DJE 08/11/2021//0). SUBSUNÇÃO À REGRA EQUITATIVA DEFINIDA NO ART. 85, § 8º DO CPC. VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM MONTANTE CONSENTÂNEO COM O TRABALHO DESEMPENHADO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO CEJUR/DPERJ. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E ORÇAMENTARIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPERAÇÃO(OVERRULING) DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 421, DO STJ E Nº 80, DESTA E. TRIBUNAL, UMA VEZ QUE NÃO SE ALINHAM MAIS AO TEXTO CONSTITUCIONAL E À LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, BEM COMO À POSIÇÃO DA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R\$1.000,00, MEDIANTE O JUÍZO DE EQUIDADE PREVISTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Apelação nº 0008560-48.2019.8.19.0037, rel. Des. ANDRE LUIZ CIDRA, Décima Primeira Câmara Cível. Julgamento: 25/11/2021);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM UTI/CTI COM SUPORTE PARA COVID-19. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA E CONDENANDO O MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). Irresignação da Defensoria Pública somente quanto ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais. Valor módico. Registre-se que o Magistrado sentenciante entendeu excessivo o valor atribuído à causa - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como é cediço, nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários terá como base de cálculo o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. **In casu, o arbitramento dos honorários de sucumbência deve ser feito por apreciação equitativa, tendo em vista que não se pode usar o valor atribuído à causa como parâmetro para sua fixação, porquanto o proveito econômico obtido é inestimável, devendo ser visto com relatividade, por se tratar de tutela de saúde. Inteligência do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do citado diploma processual. Reforma, em parte, da sentença que se impõe, para majorar os honorários advocatícios arbitrados em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública - CEJURDPGE - para R\$ 1.000,00 (mil reais).** Precedentes desta Corte de Justiça. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Apelação nº 0086499-47.2021.8.19.0001, rel. Des. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Primeira

Câmara de Direito Público. Julgamento: 22/02/2024);

APELAÇÕES CÍVEIS. Direito administrativo. Direito Fundamental à saúde. Artigo 196 da Constituição da República. Pessoa hipossuficiente portadora de obesidade mórbida. Cirurgia bariátrica que se mostra necessária e de urgência. Lista de espera de mais de dois anos para agendamento de consulta no SUS. Omissão caracterizada. Possibilidade de atuação do judiciário na garantia da efetividade de direitos fundamentais. Procedência do pedido que se impunha. **Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública.** Aplicação do Tema nº 1002 do Supremo Tribunal Federal: “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. **Redução da referida verba na forma do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Tema 1076 do STJ.** Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE (Apelação nº 0019719-31.2022.8.19.0021, rel. Des. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS, Oitava Câmara de Direito Público. Julgamento: 19.02.2024);

APELAÇÃO CÍVEL. SUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, VEZ QUE A O DEVER DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA APENAS FOI OBSERVADO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA E CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALOR ARBITRADO NO JULGADO (R\$2.000,00) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA QUE NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL, ESTANDO EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS USUALMENTE UTILIZADOS POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. CAUSAS QUE OBJETIVAM A PRESERVAÇÃO DA VIDA E/OU DA SAÚDE QUE POSSUEM VALOR INESTIMÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR-DPGE. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA CONFUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ONDE FORAM FIXADAS AS SEGUINTESES TESES: "1. É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA; 2. O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER DESTINADO, EXCLUSIVAMENTE, AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO". RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O MONTANTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA AO CEJUR/DPGE - RJ E **CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE OFÍCIO, AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE DE R\$1.000,00 (MIL REAIS) EM FAVOR DO CEJUR/DPGE-RJ, DE FORMA SOLIDÁRIA COM A MUNICIPALIDADE APELANTE** (Apelação nº 0005880-



53.2015.8.19.0030, rel. Des. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Primeira Câmara de Direito Público - Julgamento: 11/04/2024).

O valor dos honorários fixados na sentença, porém, está abaixo do que este Tribunal vem adotando em demandas da mesma natureza, a impor a reforma parcial da sentença apenas para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantida a condenação solidária entre os entes públicos, nos termos do art. 87 do CPC.

Em seus comentários ao referido artigo 87, Daniel Amorim Assumpção Neves registra que “Sem correspondência no art. 23 do CPC/1973, o § 1º do dispositivo ora analisado exige que a distribuição proporcional seja feita de forma expressa na sentença, e quando houver omissão entende-se que os vencidos responderão de forma solidária, nos termos do § 2º. A expressa previsão da responsabilidade solidária dos litisconsortes vencidos, ainda que somente aplicável diante de omissão judicial, deve ser saudada, porque sem tal norma expressa havia polêmica doutrinária a respeito da matéria e resistência jurisprudencial em tal forma de responsabilização (STJ, 3ª Turma, REsp 489.369/PR, rel. Min. Castro Filho, j. 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 254)” – Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 1ª edição, 2016, Ed. JusPodivm, pág. 143).

Embora não haja valor certo na condenação imposta aos réus, por se tratar de ação de obrigação de fazer, o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa não alcança os patamares previstos no art. 496 do CPC, não estando, assim, a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sobre a matéria, o TJRJ firmou o entendimento de que “*Não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição as ações versando sobre fornecimento de medicamentos*” (Enunciado nº 07, do Aviso 67/2006, do TJRJ).

Por tais motivos, voto pelo parcial provimento do recurso, de sorte a majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantida a sentença em seus demais capítulos.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR